Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 2718/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7348/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1589783 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : ARI BASSO |
| **INTERESSADA** | : BORTOLIERO E BRITO LTDA |
| **VALOR** | : R$ 79.800,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE CONVITE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE TESTE DA ORELHINHA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**
São regulares o procedimento licitatório na modalidade convite, e a formalização do contrato e termos aditivos que atendam o disposto em lei e que contenham todas as cláusulas necessárias à sua execução. É regular, também, a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 40/2013, a formalização do Contrato, a formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 202/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia, na gestão do Sr. Ari Basso e a empresa Bortoliero e Brito Ltda.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 40/2013 (1ª fase), e da formalização e teor do Contrato n. 202/2013 (2ª fase), dos 1º ao 3º Termos Aditivos e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Bortoliero e Brito Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a realização de exames de emissão otoacústica evocada (teste da orelhinha), no valor de R$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio das ANA-4ICE-20550/2015 e ANA-4ICE-13779/2016, certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e teor do instrumento contratual, do 1º ao 3º Termos Aditivos e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-20238/2016, opinando no mesmo sentido.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 a nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, razão pela qual merecem a chancela deste Tribunal de Contas.

Os atos para a realização do processo licitatório na modalidade convite, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, a Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, assim como os 1º, 2º, e 3º Termos Aditivos foram elaborados em conformidade com os ditames constantes dos arts. 65, § 1º, e 57, do mesmo diploma legal.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/1964 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação + termos aditivos: R$ 79.800,00;

- Notas Fiscais: R$ 79.800,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 79.800,00;

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma intempestiva para esta colenda Corte de Contas, não atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite n. 40/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Sidrolândia/MS, de responsabilidade do Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela legalidade e regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 202/2013 (2ª fase), celebrado com a empresa Bortoliero e Brito Ltda, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela legalidade e regularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do objeto (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS;

4. pela recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade convite, a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos e a execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-LMRB
SETAC-LMS